



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306338

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010549-23.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1010549-23.2022.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

VOTO Nº 54.876

SEGURO EMPRESARIAL – Pretensão regressiva deduzida por seguradora em face da responsável pela reparação do dano julgada improcedente – Danos elétricos em equipamentos da segurada – Nexo causal não demonstrado – Honorários advocatícios que não comportam redução – Pretensão regressiva que se tem por improcedente – Apelação não provida.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de improcedência da pretensão regressiva deduzida por seguradora subrogada em todos os direitos da segurada, condenada a autora ao pagamento das despesas do processo e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Inconformada, a autora relata que após distúrbios elétricos, a segurada contratou o serviço de empresa imparcial, sem nenhuma relação com a seguradora, que constatou que os bens segurados foram danificados devido a oscilações de energia elétrica provenientes da rede de distribuição administrada pela ré. Alega que tentou diversas vezes entrar em contato com a concessionária no intuito de transacionar a situação litigiosa e resolver a questão extrajudicialmente, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas. Assevera que ao contrário do entendimento do D. Juízo “a quo”, o nexo causal foi comprovado através do laudo de oficina carreado aos autos, produzido por empresa especializada, idônea e

que não possui nenhum vínculo consigo e que atesta que os danos foram oriundos da má qualidade da energia elétrica fornecida pela ré. Sustenta que não resta dúvida de que a ré deve ser condenada ao ressarcimento, posto que sua responsabilidade, como distribuidora de energia elétrica, é objetiva, consoante o disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer sejam os honorários advocatícios reduzidos ao patamar mínimo legal.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

A pretensão deduzida na inicial é de ressarcimento de quantia desembolsada com o pagamento (fls. 44/45) da indenização à segurada da apelante (fls. 29/37), em decorrência de avarias em equipamentos, a pretexto de “perturbação na rede de energia elétrica”, fato ocorrido a 11.09.2021 (fls. 38/39).

O apelo não comporta provimento.

Não consta dos autos tenha a apelada sido instada oportunamente, em sede administrativa, a pronunciar-se sobre o evento relatado na petição inicial e que teria danificado os equipamentos da segurada da apelante, conforme previsão do artigo 204, da Resolução nº 414/2010, da ANEEL.

A notificação que a apelante encaminhou à apelada (fls. 46/48) solicitando o ressarcimento do que pagou à segurada, além de não se poder identificar se foi, de fato, recepcionada, se deu quatro meses depois da regulação unilateral do sinistro e paga a indenização, ineficaz para produzir o efeito pretendido.

Desse modo, não se pode ter por atendida a providência de que cuida o referido artigo 204, da Resolução 414/2010, da ANEEL.

Ao contrário do argumento deduzido (fl. 160, § 5º), não havia como dispensar tal providência por parte da apelante e de sua segurada, na medida em que seria por meio dela que restaria certificada a ocorrência do fato e suas particularidades, sobretudo no caso, em que o pleito indenizatório veio escorado na alegada falha do fornecimento da energia pela apelada.

Esse direito, porém, restou ceifado por ter sido chamada neste processo oito meses depois do fato, quando sequer era possível verificar a situação dos equipamentos ou acesso às instalações na ocasião ou mesmo durante a instrução em juízo, cf. fl. 183, §§ 2º e 3º.

Ora, não há como coarctar o direito da apelada, uma vez cientificada da ocorrência oportunamente, poder adotar providências ao seu alcance para o perfeito esclarecimento do ocorrido, inclusive, se assim entender, reparar o dano dentro do prazo previsto no regulamento do serviço, munindo-se também de elementos de fato capazes de se defender das imputações, em caso contrário.

Isto não significa, em absoluto, que se está condicionando a via judicial ao prévio esgotamento da via administrativa. Nesse sentido, invoca-se aqui precedente decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos beneficiários da Previdência Social que, antes de virem a Juízo em busca de algum benefício, devem postular administrativamente o seu recebimento, cf. RE nº 631240/MG.

O laudo, a proposta e o parecer técnico trazidos com a inicial foram emitidos (fls. 40/43, 52/57) sem a participação da apelada, sendo muito pouco explícitos sobre a causa dos defeitos apresentados pelos equipamentos e o nexo causal com o fornecimento da energia elétrica. Vale dizer, não há nenhuma explicação convincente para a conclusão de que os danos foram causados por *“diversos picos de energia e falta de alimentação e variação ou oscilação da rede elétrica externa”*. Neste ponto, aliás, no mesmo sentido a conclusão posta no laudo elaborado pelo perito do Juízo singular (fl. 239).

Cabe salientar que conforme consta do parecer trazido pela apelante (fl. 53, item 3), da contestação da apelada (fl. 83, § 5º), assim como do laudo produzido durante a instrução (fl. 242, § 1º), *“muitas podem ter outras origens a queima dos equipamentos do segurado, ensejando a existência de um nexo causal diverso”*.

Veja-se que conforme relatório trazido pela apelada com a contestação (fls. 134/147), confirmada pelo perito judicial a fl. 250, não houve perturbação da rede de distribuição da energia elétrica ao imóvel do segurado na data indicada na petição inicial.

O laudo judicial, por fim, é conclusivo de que *“... não há indícios suficientes para atribuir responsabilidade à concessionária de energia elétrica pelos danos apresentados pelo segurado”* (cf. fl. 251, § 2º), *“... diante da falta de evidências suficientes para sustentar a reclamação da requerente, a concessionária de energia elétrica não pode ser responsabilizada pelo dano apresentado”* (fl. 252, § 1º).

Ora, se para a apelante a exibição dos documentos apresentados pela sua seguradora foi suficiente para a comprovação do sinistro, assim não pode ser para a apelada, que tem toda razão em não se sujeitar aos critérios adotados pela apelante.

Diante da inexistência de prova conclusiva sobre o nexo causal entre os danos nos equipamentos da segurada e o fornecimento da energia elétrica, de rigor a manutenção do julgado guerreado por seus próprios fundamentos.

A verba honorária advocatícia, por sua vez, não comporta redução, uma vez que não se mostra excessiva (15% de R\$ 8.860,50), remunerando minimamente o trabalho desenvolvido pelos advogados da apelada, em sintonia com a regra do parágrafo 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados da apelada para 20% do valor da causa, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo, majorados para 20% os honorários devidos aos advogados da apelada.

SÁ DUARTE

Relator